

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.193,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 459/98,
do deputado Caldini Crespo - PFL)

*Dá denominação à ponte que especifica,
situada no Município de Sorocaba*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Orlando Bismara" a ponte localizada no Km 7,5 da Rodovia Senador José Ermirio de Moraes - SP-75, no Município de Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.194,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 463/98,
do deputado Vitor Sapienza - PMDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.026, de 10 de julho de 1998

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.026, de 10 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a União Mader - Centro de Reabilitação Especial, com sede em Osasco."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.195,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 512/98,
do deputado Hatiro Shimamoto - PFL)

Institui o "Dia da Seicho-No-Ie"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Seicho-No-Ie", a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de março.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Antonio Angarita
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.196,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 534/98,
do deputado José Baccarin - PT)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Casa do Menor Aprendiz "Joanna de Angelis", com sede em Jaboticabal.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.197,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 538/98,
do deputado Celino Cardoso - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a "Associação dos Excepcionais São Domingos Sávio", com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.198,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Projeto de lei nº 570/98,
do deputado Roberto Purini - PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Promoção Social de Barra Bonita, com sede em Barra Bonita.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

**LEI Nº 10.199,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o inciso XIII, com a seguinte redação:

"Artigo 3º - São isentos de Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

XIII - a vistoria para renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica."

Artigo 2º - Vetado.
Artigo 3º - Vetado.
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

VETO TOTAL

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 87/98**

São Paulo, 30 de dezembro de 1998.
A-nº 149/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 87, de 1998, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.117, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposição atribui à denominação de "Prefeito José Bolfarini" à Usina Hidrelétrica Canoas I, em Cândido Mota.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

De fato, a medida traduziria nitida ingerência do Poder Público na gestão de empreendimento de entidades privadas, com violação ao seu direito de propriedade, assegurado pelos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal.

É que as Usinas Hidrelétricas Canoas I e II compõem o chamado "Complexo Canoas", cuja construção está sendo realizada pelo Consórcio Canoas, constituído pela CBA - Companhia Brasileira de Alumínio e pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, após processo licitatório, prevendo-se a total conclusão das obras para maio de 1999, com a entrada em operação do 3º Grupo Gerador da Usina Hidrelétrica de Canoas II.

Lembre-se que mesmo a CESP, como sociedade anônima, de economia mista, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e nos artigos 235 a 242 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, a sociedade de economia mista desempenha, ao lado do Estado e sob seu controle, atribuições de interesse público, constituindo, pois, entidade autônoma, com poder de auto-administração. Isso não impede, é certo, que o Estado interfira na vida social dessas empresas, o que se faz por intermédio de seus representantes nos órgãos diretivos e atendendo a determinações específicas do Governador, que atua, em tais casos, como Chefe da Administração Estadual (artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual).

Ademais, a CESP se posiciona contrária à adoção do patronímico, não só em razão de tratar-se de empreendimento realizado em parceria com outra empresa privada, mas também porque dificultaria a identificação de um dos componentes do "Complexo Canoas", implicando, ademais, na alteração de documentos contratuais firmados entre a CESP e a CBA para a constituição do Consórcio Canoas, registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 87, de 1998, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 617/96**

São Paulo, 30 de dezembro de 1998.

A-nº 150/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 617, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.120, pelas razões a seguir enunciadas.

Apresentada por ilustre parlamentar, a proposição traça normas atinentes à declaração de utilidade pública de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede neste Estado.

Sem deixar de enaltecer os altos designios que motivaram a iniciativa, vejo-me, todavia, na contingência de negar assentimento à proposta legislativa em apreço, porque a medida nela consubstanciada se mostra, nos termos em que foi formulada, contrária ao interesse público, como se verá.

Pela disciplina proposta, de fato, as mencionadas entidades, desde que filiadas à Federação das APAEs do Estado de São Paulo, são reconhecidas como de utilidade pública (artigo 1º), ficando, entretanto, a efetivação da declaração condicionada ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 2574, de 4 de dezembro de 1980, e à apresentação da documentação correlata ao órgão estadual competente (artigo 2º).

Ora, a declaração de utilidade pública já está atualmente subordinada às normas contidas na Lei nº 2574, de 4 de dezembro de 1980, que estabelece um sistema uniforme e eficaz, aplicável a todas as sociedades civis, associações e fundações constituídas com o fim exclusivo de servir à coletividade e que preencham os requisitos identificados no diploma legal em causa.

Vale dizer, somente depois de verificada a existência, em cada caso, dos pressupostos descritos na Lei nº 2574, de 4 de dezembro de 1980, é que se terá por efetivado o reconhecimento de determinada entidade como de utilidade pública.

Já se vê, por aí, que a disciplina preconizada pelo projeto, sobretudo na parte em que intenta declarar de utilidade pública, de forma genérica, todas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, ainda que subordine tal declaração ao preenchimento das condições especificadas na Lei nº 2574, de 4 de dezembro de 1980, rompe a unidade do sistema legal pertinente à matéria, não sendo compatível com o interesse público a inserção, no mundo jurídico, de diploma legal com tais características.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao opor-se à medida, fundada no entendimento de que a disciplina legal vigente permite que se apure de maneira eficaz, especificamente, em relação a cada entidade, o atendimento dos requisitos necessários para propiciar a declaração de utilidade pública e a própria manutenção do benefício, o que desaconselha o reconhecimento genérico pretendido pela proposição.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 617, de 1996, e fazendo publicar as razões de veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 379/98**

São Paulo, 30 de dezembro de 1998.

A-nº 151/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 379, de 1998, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.168, que recebi.

De iniciativa parlamentar, a proposição visa a atribuir a denominação de "Antonio Bertozzo" ao dispositivo de entroncamento das rodovias SP-300 e SP-191, no Município de São Manuel.

Embora, em princípio, nada tenha a objetar, no tocante à personalidade homenageada, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar o projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público.

De fato, segundo esclarece o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o viaduto localizado no Km 268,74 da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), que dá acesso à SP-191, em São Manuel, já recebeu patronímico ("Mazucco Massimiliano Nicolla"), mercê da Lei nº 9042, de 27 de dezembro de 1994.

De se observar, prossegue a autarquia, que esse viaduto integra, de forma indissociável, o dispositivo de entroncamento em questão, o qual, por esse motivo, já possui denominação, porque abrangido pelas disposições da referida Lei nº 9042/94.

Por conseguinte, não se compadecendo o interesse público com a superposição de denominações, no caso, a uma mesma obra rodoviária, inviabiliza-se a conversão do projeto em lei.

Assim justificado o veto que oponho ao Projeto de lei nº 379, de 1998, e, fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/98**

São Paulo, 30 de dezembro de 1998

A-nº 152/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar nº 37, de 1998, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.158

De minha autoria, o projeto estabelece normas para o funcionamento dos Fundos Especiais de Despesa dos Institutos de Pesquisa que enumera.

Ocorre, no entanto, que a proposição foi de tal forma desnaturada, que me vejo na contingência de vetá-la na sua totalidade, pois as alterações de que foi alvo ultrapassaram o poder de emenda em projetos reservados à iniciativa do Chefe do Executivo, gerando insanável inconstitucionalidade.

Assim, o cancelamento do inciso IV do artigo 1º do texto original frustra a legítima pretensão dos Institutos de Pesquisa do Estado no sentido de poder contratar, por tempo determinado, mão-de-obra necessária ao desenvolvimento, expansão e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa.

Da mesma forma, a supressão pura e simples do inciso VI do mesmo dispositivo do projeto original cerceia a possibilidade de os Institutos se utilizarem da verba de seus fundos especiais de despesa para pagamento de custos de execução de programas específicos. O dispositivo original cancelado lhes permitiria complementar seu orçamento e custear as despesas, ampliando suas atividades.

Por outro lado, não se justifica o acréscimo dos incisos X e XI ao artigo 2º, incluindo entre as receitas dos fundos produtos de vendas de materiais inservíveis e valores relativos a inscrições em concursos públicos de ingresso nos quadros de servidores dos respectivos institutos. O material inservível do Estado é destinado ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, como receita da entidade. Quanto aos valores relativos à inscrição em concursos públicos, cabe ressaltar que o Estado, ao realizá-los, cobra taxa de inscrição para prover gastos com a execução das provas. Não parece razoável que tal receita venha a ser dirigida a Fundo Especial de Despesa.

Saliente-se, como premissa do veto, sob o aspecto da constitucionalidade, que a matéria referente a fundos é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

De fato, o ordenamento constitucional outorga ao Executivo a iniciativa para leis referentes às finanças públicas e aos orçamentos, visto que esse Poder - e não os demais - dispõe de dados e das informações concernentes à Administração, indispensáveis para avaliar, previamente, a forma de aplicação dos recursos públicos.

Registre-se, ademais, que a exigência de autorização legislativa para a criação de fundos de qualquer natureza foi inscrita no Capítulo referente às Finanças Públicas, mais especificamente na Seção relativa aos Orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX), donde se conclui que os fundos estão, por sua natureza, submetidos à mesma regra de iniciativa.

Ora, a reserva de iniciativa encontra seu fundamento de validade no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos centos vitais do ordenamento constitucional pátrio. Esse o motivo que justifica a limitação do poder de emenda